



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000111-25.2010.815.0071 – Vara Única da Comarca de Areia

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Manoel Luciano dos Santos
DEFENSORA : Laura Neuma Câmara Bonfim Sales
APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado pela prática durante repouso noturno. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Materialidade e autoria reconhecidas. Condenação. Irresignação da defesa. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para a modalidade privilegiada. Inviabilidade. *Res furtiva* de considerável valor. Redução da reprimenda. Possibilidade. Análise da pena-base com elementos do tipo. Correção. **Parcial provimento ao apelo.**

– As declarações da vítima, associadas aos depoimentos colhidos nos autos, bem como ao auto de apreensão e apresentação, demonstram de forma firme, coesa e extensa de dúvidas, que o réu furtou um garrote, na calada da madrugada, o qual foi deixado na propriedade de um conhecido, que se comprometeu a cuidar do animal, sem saber que era produto de crime. Portanto, configurado o crime.

– Impossível a desclassificação pretendida, para a forma privilegiada, prevista no § 2º do art. 155 do CP, uma vez que o garrote não foi de valor diminuto, já que, como bem se observa, apesar de ainda ser um filhote, trata-se de um animal de

grande porte, cujo valor beirava o salário-mínimo à época do crime.

- Constatam-se equívocos nas aquilatações das circunstâncias judiciais de culpabilidade, personalidade, motivos do delito, assim como as circunstâncias do crime, pelo que devem ser afastadas, sopesando-se uma nova pena-base.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reduzir a pena para 02 anos de reclusão, nos termos deste voto, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 58, do réu Manoel Luciano dos Santos, irredimido com a sentença de fls. 47/50, que julgou procedente, em parte, a denúncia, para condená-lo, nas iras do art. 155, § 1º, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, na razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Converteu-lhe a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

Razões do apelo, nas fls. 60/62, aduz o recorrente a inexistência de provas do delito, uma vez que ninguém presenciou o suposto crime, bem como o animal furtado foi achado horas depois do ocorrido. Alega, ademais, que a infração foi de pequena monta, uma vez que o valor foi atribuído pela vítima, sem avaliação oficial.

Por tais razões, pede absolvição, ou, subsidiariamente, a redução da pena, na modalidade de furto privilegiado, condenando-o apenas ao pagamento de multa, caso contrário, minore a punição considerando o valor do bem furtado e sua primariedade.

Contrarrazões, às fls. 64/67, no qual o *parquet* do 1º Grau roga que seja negado provimento ao recurso apelatório.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, Exmo.

Procurador de Justiça, José Roseno Neto, em parecer de fls. 73/76, opinou pelo parcial provimento do apelo, redimensionando a pena-base.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do apelo, em parte, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Sem preliminares, e/ou, prejudiciais, no mérito, aduz o apelante a inexistência de provas do crime, sem testemunhas do furto, bem como porque o animal furtado foi encontrado horas depois do fato.

Alega, ainda, que a infração foi de pequena monta, cujo valor foi atribuído pela vítima, sem qualquer avaliação oficial.

Pede, assim, absolvição, ou, subsidiariamente, a redução da pena, como sendo furto privilegiado, condenando-o apenas ao pagamento de multa.

Do contrário, pugna que se minore a punição considerando o valor do bem furtado e sua primariedade.

Vejamos os fatos denunciados (fls. 02/03):

"Narra os autos que no dia 24 de dezembro de 2009, durante a madrugada, no Distrito de Muquém, deste município, o denunciado acima qualificado, juntamente com um comparsa conhecido pelo nome de José, subtraíram para si, da propriedade da vítima Rosileide da Silva, um garrote holandês, pesando cerca de 100 quilos, conforme auto de apresentação e apreensão e entrega de fls., e fls., dos autos.

Consta dos autos que no dia e hora do fato a vítima se encontrava dormindo quando, por volta das 04:30 horas da manhã, escutou o latido de seu cachorro e ao sair para verificar o que estava acontecendo sentiu a falta do seu garrote mestiço de holandês e por este motivo se dirigiu até a cidade comunicando o fato às autoridades policiais, além de divulgá-lo na Rádio Jardim, desta cidade e por volta das 17:00 horas tomou conhecimento de que seu animal se encontrava na propriedade de um senhor conhecido por "Francisco", sendo tal fato informado às autoridades policiais que conseguiram identificar o autor do furto como sendo o denunciado.

O furto foi cometido durante o repouso noturno e mediante o concurso de outra pessoa, a qual, não foi indiciada pela autoridade policial.

Diante do exposto e agindo como agiu está o

denunciado, acima qualificado, incurso nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal,..."

Quando da inquirição de testemunhas, a autoridade policial extrai os seguintes relatos:

*"Que no dia 24/12/2009, por volta das 04:30 horas da manhã, a declarante encontrava-se em sua residência, quando ouviu um latido do seu cachorro e como costumeiramente faz, saiu para verificar o que era; Que ao sair da sua residência viu que seu garrote mestiço de HOLANDES cerca 100 kg havia sido furtado; Que por volta das 08:30 Horas do dia 24/12/2009, a declarante compareceu a delegacia e comunicou o fato verbalmente aos policiais militares que estavam de plantão. tendo a mesma também informado na rádio JARDIM, sobre o furto do animal, para que se alguém soubesse do paradeiro do animal entrasse em contato com a referida rádio; Que a declarante viu de imediato que se tratava de furto, pois a corda havia sido cortada e ainda o arame do cercado; Que por volta das 17:00 horas, a declarante tomou conhecimento através da pessoa conhecida por NINO de que haviam encontrado seu garrote em um sítio na propriedade do senhor FRANCISCO; Que na manhã de hoje, a declarante dirigiu até o Sítio do senhor FRANCISCO é este já informado do furto ocorrido prontamente entregou o animal a vítima; Que por volta das 17:00 horas do dia 24/12/2009, a declarante viu quando o acusado MANOEL LUCIANO, foi preso por policiais militares da cidade de Areia/PB em sua residência na cidade de Remigio/PB; Que o mesmo foi conduzido para delegacia da cidade de Areia/PB; Que o acusado morou vizinho a vítima por cerca de 2 anos e ultimamente encontrava-se morando na cidade de Remigio/PB, onde os policiais apreenderam o mesmo: Que no dia 24/12/2009, após a prisão de MANOEL LUCIANO, o mesmo indignado disse para a vítima em tom ameaçador "ME AGUARDE!". **(Declarações da vítima Rosileide da Silva, na fl. 07)***

"Que conhece o acusado apenas de vista, conhecendo apenas a sogra e o sogro do mesmo, os quais moram aqui na cidade; Que no dia 24 de Dezembro do ano em curso, o depoente encontrava-se em sua residência, quando recebeu a visita do acusado dizendo que o mesmo que havia soltado um garrote na propriedade do depoente; Que o depoente de imediato perguntou ao acusado com ordem de quem o acusado havia deixado o animal em sua propriedade; Que como resposta o acusado permaneceu calado; Que o depoente havia tomado umas bebidas e logo em seguida se deitou e dormiu; Que por volta das 17:00 horas do dia 24/12/2009, o depoente ainda se

*encontrava dormindo quando os policiais chegaram em sua casa e sua mulher foi informada de que o garrote que encontrava-se em seu sítio do depoente era produto de um furto ocorrido dias atrás; Que na manhã do dia 25/12/2009, o depoente recebeu a visita do dono do animal identificado posteriormente por RISILEIDE DA SILVA, onde esta depois de identificar seu animal e falar com o depoente do ocorrido, o mesmo prontamente pegou o animal e entregou a vítima; Que no dia 24/12/2009 o depoente bebeu por várias horas, dormindo em seguida, vindo somente a tomar conhecimento de todo fato somente no dia seguinte através de sua esposa; Que o depoente tomou conhecimento de que os policiais haviam conduzido o acusado identificado posteriormente por MANOEL LUCIANO DOS SANTOS.” **(Depoimento, de fl. 08, Francisco de Assis Diniz, proprietário do local onde a res foi encontrada após o furto)***

*” Que no dia 24/12/2009, o depoente encontrava-se de serviço, quando foi informado pela vítima ROSILEIDE DA SILVA, de que havia sido furtado um garrote da sua propriedade; Que segundo a declarante o acusado teria cortado os arames da cerca e levado o animal; Que por volta das 18:00 horas, o depoente tornou conhecimento de que o animal encontrava-se no assentamento do sítio queimadas; Que o depoente se deslocou até o local e constatou que realmente o animal encontrava-se no local indicado, como também o garrote havia sido deixado pelo acusado MANOEL LUCIANO DOS SANTOS, no sítio do senhor FRANCISCO DE ASSIS DINIZ, sem o consentimento do proprietário; Que na diligência, não houve perseguição ininterrupta, tendo sido o animal encontrado no sítio do senhor FRANCISCO e o acusado preso 10 horas depois, na sua residência na cidade de Remígio/PB, acerca de 03 Km do sítio onde o animal foi encontrado; Que o depoente tomou conhecimento através do próprio acusado de que MANOEL LUCIANO conduziu o animal até a propriedade do senhor FRANCISCO, com a ajuda de uma pessoa conhecida por JOSÉ o qual o acusado não conhece e este mora em João Pessoa/PB.” **(Depoimento do policial militar João da Silva Pereira, na fl. 09)***

Na esfera judicial, alguns fatos narrados foram corrigidos pela declarante e os depoentes, dando mais detalhes do ocorrido. Senão vejamos:

”QUE confirma, na integra, seu depoimento prestado na esfera policial, às fls. 07; Que, no dia 24/12/2009, por volta das 04:30 horas da madrugada, ouviu o latido de um cachorro seu e, como costumeiramente, saiu

para verificar o que tinha ocorrido e percebeu que tinham furtado um garrote mestiço de holandês, com cerca de 100 Kg; Que o meliante cortou a corda do garrote e, ainda, a cerca de arame da propriedade do Sr. Haroldo; Que comunicou o fato aos policiais militares de Areia e estes fizeram a divulgação na Rádio Jardim; Que o cidadão conhecido por Nino disse para Antônio Silvano e este disse para a declarante que o seu garrote estaria na propriedade do Sr. Francisco de Assis, sendo que o réu deu R\$ 10,00 para que o Sr. Francisco guardasse o garrote; Que o Sr. Francisco não sabia que o animal tinha sido furtado; Que foi à propriedade do Sr. Francisco e a esposa deste informou que fora o denunciado quem deixara o garrote, naquela propriedade; Que é viúva e o garrote era o único bem que seu marido tinha lhe deixado; Que o réu já tinha morado próximo à casa da declarante, por uns 02 anos; Que não sabe dizer se o acusado tem o costume de furtar gado na região, mas ouviu dizer que ele já furtou arreios do cavalo do filho de um senhor conhecido por João Matias; (...) Que o garrote valia em torno de R\$ 420,00; (...) Que o garrote lhe foi entregue pelo Sr. Francisco". **(Declarações de Rosilide da Silva, à fl. 34)**

"QUE confirma, em parte, seu depoimento prestado na esfera policial, constante às fls. 09, isto porque, segundo informações colhidas no local, o garrote foi deixado, na propriedade do Sr. Francisco de Assis Diniz, pelo acusado Manoel Luciano dos Santos, sendo que este pagou uma quantia, a qual o depoente não se recorda, para que o garrote ficasse, naquela propriedade; Que, no dia 24/12/2009, na parte matutina, a vítima Rosileide da Silva procurou o Pelotão da Polícia Militar e informou sobre o furto de um garrote mestiço holandês; Que diligenciou, juntamente com seus colegas de farda e encontraram um garrote, na propriedade do Sr. Francisco de Assis; Que, primeiro a esposa do Sr. Francisco de Assis e este próprio, confirmaram que o garrote fora deixado naquela propriedade pelo réu Manoel Luciano Santos, na companhia de outra pessoa de prenome José, que mora em João Pessoa; Que não conhecia o denunciado e nada sabe dizer da vida pregressa do mesmo;..." **(Depoimento de João da Silva Pereira, à fl. 35)**

"QUE confirma, em parte, seu depoimento prestado na esfera policial, constante às fls. 08; Que, no dia 24/12/2009, entre 11 e,12 horas. o acusado chegou à propriedade rural do declarante e lhe pediu para deixar um garrote em seu sítio; Que o réu lhe deu R\$ 10,00, pela estadia do garrote, durante 15 dias; Que não tinha

ciência que o animal era produto de furto; Que tinha ingerido umas doses de bebida e foi dormir, quando, na manhã seguinte (25/12/2009), tomou conhecimento, através de sua esposa, que o animal era furtado e que a vítima tinha ido à procura de seu bem; Que entregou o animal a sua legítima proprietária;...” (Depoimento de Francisco de Assis Diniz, na fl. 36)

Na Delegacia, o réu Manoel Luciano dos Santos, confessou o crime, e disse (fl. 10):

"Que são verdadeiras as acusações que tem contra si; Que no dia 23/12/2009, por volta das 17:00 horas, o indiciado montado em um cavalo e em companhia de um comparsa conhecido por JOSÉ, o qual conhece apenas de vista se dirigiu até o sítio da senhora ROSICLEIDE e efetuaram o furto de um garrote; Que JOSÉ seu amigo foi até a residência da senhora ROSICLEIDE e depois de cortar a corda do animal e ainda os arames da cerca furtou o animal; Que JOSÉ ligou para o indiciado que se encontrava afastado, e este montado em uma égua saiu tangendo o garrote; Que o indiciado conduziu o garrote para o sítio do senhor FRANCISCO deixando o mesmo na propriedade, sem mesmo ter comunicado ao proprietário; Que no dia seguinte, por volta das 12:00 horas, o indiciado se dirigiu até o sítio do senhor FRANCISCO e disse ao mesmo que havia deixado uma animal dentro do seu cercado, dizendo ainda que havia adquirido o animal através de uma compra no sítio chã do jardim; Que no dia 24/12/2009, por volta das 19:00 horas, o indiciado encontrava-se em sua residência, quando foi apreendido pelos policiais militares desta delegacia; Que o indiciado depois de confessar o furto do animal, foi conduzido de sua residência na cidade de Remigio/PB, para a cidade de Areia/PB, onde foi apresentado a autoridade policial; Que o indiciado conhece JOSÉ apenas de vista, sabendo somente que o mesmo mora em João Pessoa/PB, tendo JOSÉ vindo apenas visitar um amigo que se encontra preso; Que o indiciado em momento algum ameaçou a vítima disse "ME AGUARDE",..."

Em Juízo, nas fls. 37/39, o réu se retratou de sua confissão, atribuindo o delito exclusivamente ao comparsa, conhecido por "José", o qual jamais foi encontrado.

Condenado no crime de furto qualificado pela prática durante repouso noturno, (art. 155, § 1º, do Código Penal), o Juiz *a quo* laborou em acerto, uma vez que as provas amealhadas nos autos, apontam indubitáveis materialidade e autoria do réu/apelante.

As declarações associadas aos depoimentos colhidos nos autos, bem como ao auto de apresentação e apreensão (fl. 12), demonstram de forma firme, coesa e extensa de dúvidas, que o réu, na madrugada do dia 24/12/2009, por volta das 04h30, furtou da propriedade da vítima Rosileide da Silva, um garrote, de raça holandesa, das cores preto e branco, pesando aproximadamente 100 Kg, avaliado em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), o qual foi deixado na propriedade de um conhecido, o qual se comprometeu a cuidar do animal, sem saber que era produto de crime, por pelo menos 15 (quinze) dias, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Logo, impossível, também, a desclassificação pretendida, para a forma privilegiada, prevista no § 2º do art. 155 do CP, o qual preconiza "*se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.*" uma vez que o garrote não foi de valor diminuto, já que, como bem se observa, apesar de ainda ser um filhote, trata-se de um animal de grande porte, cujo valor beirava o salário-mínimo à época, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme instituído pela Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

Nesse sentido:

"(...) Não é insignificante o furto de objetos avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais), mais de 30% do valor do salário mínimo vigente ao tempo da subtração (R\$ 788,00). (...)" **(STJ - AgRg no AREsp 1203702/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)**

"É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que os bens jurídicos subtraídos da empresa vítima perfaziam 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...)" **(STJ - AgRg no AREsp 956.056/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)**

Por fim, acompanho o raciocínio ministerial quanto a pena-base, porquanto o Magistrado aquilatou a dosimetria de forma passível de correção nesta instância. Senão vejamos como sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP:

"A culpabilidade foi considerável e concreta, merecendo acentuada reprovação social. Os antecedentes são bons, tendo em vista que o réu é

*primário, conforme certidão de fls. A conduta social está dentro dos limites de reprovação pela sociedade. **A personalidade é negativa, revela disposição para o crime. Os motivos do delito são injustificáveis. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, uma vez que se aproveitou do período noturno para agir.** As consequências não foram danosas, tendo em vista que a vítima recuperou a res furtiva. O comportamento da vítima não influenciou o âmago criminoso do sentenciado. Com estribo nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.”*

Vejo equívocos constantes nas aquilatações das circunstâncias judiciais de culpabilidade, personalidade, motivos do delito, assim como as circunstâncias do crime, pelo que devem ser afastadas, sopesando-se uma nova pena-base.

Nesse sentido, cabe-nos destacar que a culpabilidade se refere ao “grau de culpabilidade”. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma sanção mais severa, o que não foi bem enfrentado na sentença.

Já a personalidade, refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras, ponto que ficou contraditório diante da primariedade do agente.

Por seu turno, nada mais é do que o “porquê” da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc), não cabendo dizê-los como “injustificáveis”.

E, por fim, as circunstâncias do crime como colocadas na sentença, refletem o texto da qualificadora do repouso noturno, porquanto resultam em um claro *bis in idem*, já que tal fato foi motivo qualificador.

Logo, afastando-as, e considerando a pena prevista em abstrato para o crime atribuído em desfavor do apelante, diminuo a pena-base para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, cujo o aumento do § 1º a tornará, em definitivo, no *quantum* final de 02 (dois) anos de reclusão, mantendo-se as demais determinações constantes da sentença.

Logo, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO**

APELO, para reduzir a pena para 02 anos de reclusão, nos termos deste voto, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**